



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN
APROVADO POR UNANIMIDADE


PRESIDENTE

Requerimento N° 134/2021 de 27 de Abril de 2021

Exmo. Sr. JOSÉ EDIMILSON DE CARVALHO, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte.

Senhores Vereadores,

Eu, **JOSÉ NELTO DE CARVALHO**, vereador abaixo assinado, nos termos do Art. 6º, inciso VI, Artigo 295, inciso I e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Miguel e com fulcro na Lei Orgânica deste Município de São Miguel/RN no seu Art. 30º, inciso I, E Art. 36º, inciso III; **VIMOS REQUERER**, ouvido o Soberano Plenário, solicitar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que possa encaminhar o mais breve possível, projeto de lei instituindo horário especial aos servidores públicos com deficiência ou responsáveis legais por pessoas com deficiência, que são servidores públicos deste município.

Cabe salientar, que referido projeto se trata de uma iniciativa privativa do executivo, por esta razão, preocupados com a luta histórica das pessoas com deficiência, e tendo em vista que nosso município causa injustiças ao não conter nos seus diplomas legais referidas garantias, pedimos ao poder executivo que adote medidas breves para sanar tais injustiças. Assim sendo, envie a esta casa projeto de lei, tendo como base a minuta em anexo, que contempla tais situações.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN
APROVADO POR UNANIMIDADE


PRÉSIDENTE

Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

A presente propositura se dar tendo em vista a necessidade de conceder ferramentas de igualdade de trabalho e ou luta das pessoas com deficiência.

Não se trata de oferecer benefício, mas sim de condições mínimas para que os servidores públicos municipal com deficiência e ou pais possam dar aos filhos e/ou outras pessoas sob sua responsabilidade a atenção necessária para efetuarem um tratamento que se torne eficaz, pois existem diversos cuidados especiais, como sessões de fisioterapia, fonoaudiologia entre outros tratamentos indispensáveis à melhoria da qualidade de vida destas pessoas. Inúmeros estudos demonstram que o tratamento médico, psicológico e fisioterápico da pessoa com deficiência tem resultados mais efetivos quando acompanhados de perto por seus familiares.

Muitas vezes os servidores que são pais, responsáveis ou cônjuges de pessoas com deficiência não possuem recursos financeiros suficientes para a contratação de profissionais e/ou tratamentos diferenciados, mas com a redução da carga horária esses servidores poderão dar mais atenção aos seus filhos e outros familiares contemplados por essa legislação, sendo que o setor público não sofrerá prejuízos financeiros significativos, considerando o número reduzido de servidores que terão direito a redução da carga horária.

O presente projeto de lei é defensável, e perfeitamente executável, principalmente se levarmos em consideração o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece que o Estado promova programas de assistência social visando “a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação”.

Além disso, é notável em outros diplomas legais a presença de tais garantias, como a lei 8112 de 11 de dezembro de 1990, bem como lei estadual e também em outros municípios.

Em estudos prévios, verifica-se que na legislação municipal não se encontra referido direito, sendo no nosso entender, um verdadeiro atraso na luta das pessoas com deficiência.

Frente ao exposto, é de fundamental importância a sensibilização da Administração Pública Municipal para a necessidade da instituição de regras especiais no que concerne a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais com deficiência ou responsáveis por pessoas com deficiência.

Nesse sentido se torna imprescindível esclarecer ainda que outros entes da Federação já adotaram normas, no Regime Jurídico dos seus servidores públicos, garantindo horário especial ou licença para os servidores públicos que tenham filhos, cônjuges ou são responsáveis por menores sob sua guarda judicial, tutela ou curatela, com deficiência física,



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

sensorial e/ou mental e que necessitem de atenção permanente e tratamento educacional, fisioterápico e/ou terapêutico em instituição especializada.

Os setores públicos não sofrerão prejuízo, pois são poucos os servidores que serão beneficiados. Esta iniciativa, portanto, virá contribuir e minimizar as dificuldades enfrentadas pelos servidores públicos que tenham filho, pai, mãe, portadores de deficiências físicas e com mobilidade reduzida.

Assim, por entender ser de extrema importância, apresentamos o presente requerimento para verificar a possibilidade de o Executivo apresentar o projeto proposto, encaminhando cópia de minuta do projeto anexo para servir de embasamento.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Gabinete do Vereador José Nelto de Carvalho,
São Miguel/RN, 06 de Abril de 2021.

Vereador JOSÉ NELTO DE CARVALHO – Solidariedade



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

PROJETO DE LEI Nº XXX/2021

DE 06 DE ABRIL DE 2021

Propõe a redução da carga horário sem redução de salários de servidores públicos municipais de São Miguel/RN com deficiência e ou que seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial e dá outras providências.

Art. 1º O servidor público municipal de São Miguel da administração direta e indireta, autarquias, empresas públicas e de economia mista, que seja responsável legal e cuide diretamente de pessoa com mobilidade reduzida, portador de necessidade especial que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, independentemente de estar sob tratamento terapêutico, terá redução de **50% (cinquenta por cento)** de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração integral.

§ 1º Se ambos os pais se enquadrarem no benefício sobre o qual dispõe esta lei, caberá somente a um a redução da carga horária prevista no caput deste artigo.

§ 2º Nos casos em que a deficiência for considerada irreversível, a concessão de que trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar anualmente, apenas a dependência econômica.

§ 3º Ao servidor estatutário, que comprovadamente seja cônjuge, pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa com deficiência, considerada dependente sob o aspecto socioeducacional e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor será concedida redução da jornada de trabalho por período de até 50%



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

(cinquenta por cento) de sua carga horária cotidiana normal, sem prejuízo de remuneração e carreira, enquanto perdurar a dependência.

§4º Compreende – se como pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual (mental), ou sensorial, comprovada por perícia médica.

- I- pessoa portadora de deficiência, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:
 - a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções;
 - b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (DB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz;
 - c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º ; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
 - d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativa, tais como:

1. Comunicação;



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

2. Cuidado pessoal;
3. Habilidades sociais;
4. Utilização dos recursos da comunidade;
5. Saúde e segurança;
6. Habilidades acadêmicas;
7. Lazer e;
8. Trabalho;
9. Deficiência múltipla- associação de duas ou mais deficiências.

II – pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se permanentemente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende – se por necessidades especiais, o portador que necessita de atenção permanente, as situações de deficiência física, sensorial ou mental, nas quais a presença de responsável seja indispensável à complementação do processo terapêutico ou à promoção de melhor integração do paciente à sociedade.

Art. 3º Para verificação do disposto acima, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, pelo órgão pericial do município, podendo o servidor interessado requerer nova inspeção e outros exames clínicos e/ou laboratoriais nos casos em que haja discordância do laudo.

Art. 4º Será concebido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Art. 5º A redução de carga horária de que trata esta lei dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado e será instruído com documento oficial de identidade e atestado médico de que a pessoa com deficiência se encontra em tratamento e necessita assistência direta do requerente.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

§1º Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência física, intelectual ou sensorial forem ambos servidores públicos, somente um deles poderá fazer uso da redução de carga horária em cada período requerido.

§2º A redução de que trata o caput será concedida pelo prazo indeterminado nos casos de deficiência permanente, e no máximo de seis (6) meses nos casos de deficiência temporária, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observando sempre os procedimentos de que tratam os artigos 2º e 3º desta lei.

Art. 6º Durante o período de gozo da redução de carga horária o servidor abster – se – á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

Art. 7º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do **Vereador José Nelto de Carvalho**,
São Miguel/RN, 06 de Abril de 2021.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

A presente proposição visa o envio, pelo Executivo, de projeto de Lei que tem como objetivo garantir a redução da carga horária semanal aos servidores públicos da Administração Pública Municipal de São Miguel, os quais sejam responsáveis por pessoas com deficiência.

O projeto em tela foi baseado na **PL 13.370/16** aprovado no Congresso Nacional e sancionado pelo presidente da República, Michel Temer no ano de 2017. Toda via, é uma lei federal que precisa ser regulamentada em cada município.

Não se trata de oferecer benefício, mas sim de condições mínimas para que os pais possam dar aos filhos e/ou outras pessoas sob sua responsabilidade a atenção necessária para efetuarem um tratamento que se torne eficaz, pois existem diversos cuidados especiais, como sessões de fisioterapia, fonoaudiologia entre outros tratamentos indispensáveis à melhoria da qualidade de vida destas pessoas. Inúmeros estudos demonstram que o tratamento médico, psicológico e fisioterápico da pessoa com deficiência tem resultados mais efetivos quando acompanhados de perto por seus familiares.

Muitas vezes os servidores que são pais, responsáveis ou cônjuges de pessoas com deficiência não possuem recursos financeiros suficientes para a contratação de profissionais e/ou tratamentos diferenciados, mas com a redução da carga horária esses servidores poderão dar mais atenção aos seus filhos e outros familiares contemplados por essa legislação, sendo que o setor público não sofrerá prejuízos financeiros significativos, considerando o número reduzido de servidores que terão direito a redução da carga horária.

O presente projeto de lei é defensável, e perfeitamente executável, principalmente se levarmos em consideração o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece que o Estado promova programas de assistência social visando “a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação”.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

Frente ao exposto, é de fundamental importância a sensibilização da Administração Pública Municipal para a necessidade da instituição de regras especiais no que concerne a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais responsáveis por pessoas com deficiência.

Nesse sentido se torna imprescindível esclarecer ainda que outros entes da Federação já adotaram normas, no Regime Jurídico dos seus servidores públicos, garantindo horário especial ou licença para os servidores públicos que tenham filhos, cônjuges ou são responsáveis por menores sob sua guarda judicial, tutela ou curatela, com deficiência física, sensorial e/ou mental e que necessitem de atenção permanente e tratamento educacional, fisioterápico e/ou terapêutico em instituição especializada.

Os setores públicos não sofrerão prejuízo, pois são poucos os servidores que serão beneficiados. Esta iniciativa, portanto, virá contribuir e minimizar as dificuldades enfrentadas pelos servidores públicos que tenham filho, pai, mãe, portadores de deficiências físicas e com mobilidade reduzida.

Assim, por entender ser de extrema importância, apresentamos o presente requerimento para verificar a possibilidade de o Executivo apresentar o projeto proposto, encaminhando cópia de minuta do projeto anexo para servir de embasamento.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.